



LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - Finalidade do tratamento

Olá pessoal! Continuando a abordagem aos tópicos relacionados à descrição do tratamento de dados, para fins de elaboração do Relatório de Impacto à Privacidade dos Dados (RIPD) e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, vamos lembrar mais uma vez as etapas a serem percorridas:



Hoje, portanto, trataremos da descrição do tratamento de dados quanto à sua **finalidade**. A **finalidade** é a **razão ou motivo pelo qual se deseja tratar os dados pessoais**. É importantíssimo estabelecer claramente a finalidade, pois é ela que justifica o tratamento e fornece os elementos para informar o titular dos dados.

Nesta etapa, é importante detalhar **o que se pretende alcançar** com o tratamento dos dados pessoais, considerando os exemplos de finalidades elencadas abaixo, embasados nos artigos 7º e 11 da LGPD, no que for aplicável:

- cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- execução de políticas públicas;
- alguma espécie de estudo realizado por órgão de pesquisa;
- execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- tutela da saúde;
- atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro;
- proteção do crédito; e
- garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular.



LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - Finalidade do tratamento

Cumpra destacar que os exemplos de finalidades apresentados acima não são exaustivos. Desse modo, deve-se informar e detalhar qualquer outra finalidade específica do controlador para tratamento dos dados pessoais, mesmo que tal finalidade não conste dos citados exemplos. Ao detalhar a finalidade do tratamento dos dados pessoais, é importante:

- Indicar qual(is) o(s) **resultado(s) pretendido(s)** para os titulares dos dados pessoais, informando o quão importantes são esses resultados.
- Informar os **benefícios esperados** para o órgão, entidade ou para a sociedade como um todo.

Neste momento, deve-se atentar para que a finalidade atenda ao **legítimo interesse** do controlador. Isto porque o legítimo interesse do controlador somente poderá servir de fundamento para o tratamento de dados pessoais quando necessário para atender a **finalidades igualmente legítimas**, consideradas a partir de situações concretas, conforme previsto pelo art. 10 da LGPD:

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Cumpra ressaltar que a instituição deve equilibrar seus interesses com os dos indivíduos com os quais ela tem relacionamento.

Por fim, apenas como reflexão, procure identificar nos procedimentos adotados na sua unidade quais são os legítimos interesses que autorizam o tratamento de dados pessoais.

Até a próxima publicação!